

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001670/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/05/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018193/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.005224/2013-46
DATA DO PROTOCOLO: 02/05/2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

E

TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ n. 02.447.864/0001-81, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ESTELIO DZIKOVICZ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, inclusive os trabalhadores em empresas de transporte rodoviários intermunicipal, interestadual, internacional, de turismo, escolar, por fretamento e urbano do interior, bem como a categoria dos motoristas em geral, EXCETO a categoria dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais; EXCETO a categoria dos empregados em escritórios e manutenção junto aos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais; EXCETO a categoria dos trabalhadores condutores de veículos motonetas, motocicletas e similares junto aos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul,**

Campo do Tenente, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Palmeira, Piên, Pinhais, Piraquara, Porto Amazonas, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul e União da Vitória; EXCETO a categoria dos motoristas, manobristas e lavadores em estacionamentos junto aos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul; e EXCETO a categoria dos Trabalhadores qualificados profissionalmente e tendo a função laboral vinculada ao Transporte de Carga, logística em Geral e Multimodal, em qualquer condição, função ou atividade profissional, compreendendo as pessoas físicas que tenham por objetivo a Movimentação Física de Mercadorias e Bens em Geral nas Empresas, em vias Públicas ou Rodovias, mediante a utilização de Veículos Automotores, Especialmente os Motoristas e Trabalhadores em Geral das Empresas de Transporte de Automóveis, Cegonheiros, de Transporte de Containeres, de Transporte de Combustíveis, de Transporte de Cargas Secas, Líquidas, e Gasosas, Secas Fracionadas, a Granel, de Transporte de Mudanças, de Transporte de Resíduos, de Transporte de Cargas Frigorificadas, assim como Motoristas de Carretas (Jamantas, Bitrem, Treminhão), Motoristas de Caminhão Truck, de Caminhão Toco e dos demais Veículos Pequenos de Transportadoras, Trabalhadoras em Empresas de Transporte e Logística, nestas incluídos Operadores em Empilhadeiras, Trabalhadores em Empresas de Cargas e Encomendas, Conferentes de Cargas, Ajudantes de Motorista, Vigias ou Guardiões e os Trabalhadores em Escritório e Administração em Geral junto aos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná e Doutor Ulysses, com abrangência territorial em Lapa/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de **01 de fevereiro de 2013**, os **MOTORISTAS** receberão piso salarial de **R\$940,70** (novecentos e quarenta reais e setenta centavos) ao **mês**, ou **R\$31,36** (Trinta e um reais e trinta e seis centavos) por **dia**, ou **R\$4,27** (Quatro reais e vinte e sete centavos) por **hora**.

Aos demais empregados, será concedido, sobre os salários vigentes em **01/02/2012**, um reajustamento salarial de **10,5%** (dez vírgula cinco) por cento.

Parágrafo Primeiro:

Fica mantida a possibilidade de a contratação dos motoristas e cobradores seja feita por mês, como mensalistas, por dia como diaristas, por hora, como horistas, respeitando os valores constantes do *caput* desta cláusula para cada caso, que constituem o piso salarial mensal, diário e hora, respectivamente.

Parágrafo Segundo:

Aos motoristas que fazem a cobrança de passagem junto aos passageiros, será paga uma gratificação de 20% (vinte por cento), sobre o salário base, como adicional pela referida cobrança.

Parágrafo Terceiro:

Não constitui duplicidade ou desvio de função o exercício de cobrança do valor da passagem efetuado pelo motorista.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos**CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento, discriminando as parcelas devidas e descontos efetivados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa pagará até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de até 40% (quarenta por cento), do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes e contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo Único:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês do ingresso.

Descontos Salariais**CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS**

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será admissível desde que comprovado o dolo ou culpa e quando do desconto, será efetuado mediante contra-recibo.

Parágrafo Primeiro:

Aos efeitos do artigo 462, da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- a) participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição.
- b) participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida,
- c) participação do empregado nos custos e na utilização de convênios / planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácia, óticas, supermercados e similares.
- d) de contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado - e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra a mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo Segundo:

A empresa somente poderá descontar dos empregados às multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após oportunizar ampla defesa do trabalhador, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias da data da comunicação do fato, comprovado pela assinatura do mesmo.

Parágrafo Terceiro:

Fica assegurada a possibilidade de a empresa descontar do salário do empregado motorista, a falta de numerário quando do acerto de contas diário, desde que seja do empregado a responsabilidade pela falta, com exceção da ocorrência de assalto, devendo a comprovação de este ser feita mediante apresentação de boletim de ocorrência policial.

Parágrafo Quarto:

No primeiro dia útil após a ocorrência de assalto ao veículo ou terminal, deverá o empregado comparecer a um Distrito Policial (Delegacia de Furtos e Roubos) para a lavratura do necessário Boletim de Ocorrência.

Parágrafo Quinto:

O relato a ser feito pelo empregado no Boletim de Ocorrência, deverá ser de forma bem detalhada.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará a todos os empregados previstos na cláusula primeira, um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho à outra empresa, oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo Segundo:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o **salário base** do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repousos semanais remunerado, adicional de quaisquer natureza e outras verbas pagas ao mesmo.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Fica convencionado o fornecimento, pela Empresa, aos seus empregados, cartão alimentação no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, a partir de 01/02/2013.

Parágrafo Primeiro:

O valor do cartão alimentação permanecerá inalterado pelo período de vigência da condição – 01 (hum) ano – independentemente da variação do custo dos produtos, salvo nova negociação que altere as condições ora ajustadas.

Parágrafo segundo:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação, os empregados que trabalhem um mínimo de 15 (quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação dos serviços, por auxílio-doença ou acidente de trabalho, limitado tal benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo terceiro:

Considerando a natureza da concessão ora estabelecida, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, PAT, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do Tíquete Alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Quarto:

O benefício aqui previsto será regulado pela legislação do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), expressamente declarada sua natureza não salarial, para qualquer efeito, e autorizado o desconto respectivo, limitado a 10% do seu valor, do salário do beneficiário.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos funcionários da empresa enquanto mantiverem o vínculo empregatício não suspenso com a mesma, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo Primeiro:

Fica acordado que o passe livre, não será considerado como de natureza salarial a sua concessão, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo:

A concessão deste passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema de transporte, tendo em vista que os locais de trabalho são de acesso integrado e servidos de transporte público regular, não se considerando, para todos os efeitos legais, o tempo de sua utilização seja considerada como hora *in itinere*.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

Quando ocorrer o falecimento da esposa, companheira ou filhos de empregado, estes desde que comprovadamente dependentes, as empresas pagarão auxílio funeral à família correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO CRECHE

Compromete-se à empresa a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através da adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$71,83 (setenta e um reais e oitenta e três centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo Único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que o filho do empregado representado completar 06 (seis) anos de idade.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões aplica-se o art.477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob a alegação da justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito e contra-recibo, a falta cometida pelo empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORMAÇÃO DE PESSOAL

Nas hipóteses de oferta, pelas empresas, de cursos ou programas para a formação pessoal ou qualificação profissional do empregado, bem como para melhoria das condições na relação capital e trabalho, sem ônus para o empregado, fica contratada a possibilidade de participação do empregado nesses cursos ou programas, pelo tempo de até 02 (duas) horas a cada mês, fora do horário de sua jornada normal, sem que essa participação constitua tempo á disposição do empregador ou trabalho suplementar.

Parágrafo Primeiro:

Todo o tempo necessário para a obtenção de documento pessoal e realização de testes práticos e teóricos seja com a finalidade de contratação, ou mesmo como a fim de aperfeiçoamento profissional aos já contratados não caracteriza tempo á disposição do empregador, não tendo o candidato ou o empregado direito a qualquer remuneração decorrente de tais atividades.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Único:

Referida estabilidade fica condicionada à comprovação da gravidez, pela empregada, mediante a apresentação de atestado médico fornecido na forma legal, no prazo de 05(cinco) dias da emissão desse atestado, do qual lhe será considerado como recebido pela empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de todos os empregados do transporte coletivo urbano, interdistrital e metropolitano é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo Primeiro:

Fica convencionada a possibilidade de contratação, pela empresa, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo 2º, artigo 59, da CLT, sem a necessidade de nova intervenção da Entidade Sindical no instrumento de compensação, bastando para tanto, o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo Segundo:

Na hipótese de realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação legal da jornada.

Parágrafo terceiro:

Fica ajustada entre as partes, na forma do Art.71 da CLT, a possibilidade de ampliação do descanso intrajornada, em até 03 (três) horas, mediante acordo escrito entre Empregado e Empregador, não sendo considerado como tempo a disposição da empresa.

Parágrafo Quarto:

Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, fica ajustado que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas, durante o cumprimento das diversas viagens que realizam na sua jornada (ex:paradas em terminais, nos pontos finais, as substituições nas estações tubo e outras), que atendam integralmente a tutela presente no parágrafo 1º do art.71 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) com sua integração no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Se a empresa mantiver serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço – por doença – os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato Profissional, somente serão aceitos se obedecerem á ordem preferencial legal (médico de convênio mantido pela empresa, médico do SUS, médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados, médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS

Os períodos de férias anuais definidos pela empresa poderão ser desdobrados em 2 (dois) períodos, a critério da empresa ou requerimento do empregado, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo na hipótese de requerimento de abono.

Parágrafo Único:

Aos empregados demissionários, com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15 (quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória à comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A empresa descontará em folha de pagamento de seus empregados a mensalidade sindical, em favor do Sindicato Profissional, recolhendo a favor deste, dentro de 10 (dez) dias subsequente à data do desconto, sob pena de incorrer nas penalidades previstas parágrafo único do Artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL

Durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado, a empresa contribuirá, mensalmente, em favor do Sindicato Profissional, com o equivalente a 03% (três por cento) do piso salarial de todos os motoristas e cobradores.

Parágrafo primeiro:

O Sindicato Profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia ao recolhimento aqui especificado, cabendo à empresa proceder ao recolhimento devido, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, fornecendo ao Sindicato Profissional beneficiário, uma relação com a nominata dos empregados e os respectivos salários-base, acompanhando a respectiva guia quitada.

Parágrafo segundo:

Na hipótese de não recolhimento no prazo, a empresa ficará sujeita a multa de 02% (dois por cento) do valor devido, mais atualização monetária.

Parágrafo terceiro:

A manutenção da cláusula aqui tratada, após o término do prazo previsto no caput, só será consentida se resultar da concorrência da vontade das partes.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, as empresas encaminharão a relação dos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da Taxa de Contribuição Sindical, as empresas encaminharão a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$30,00 (trinta reais), no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, a qual reverterá em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A entidade patronal declara-se ciente da instituição e plena atividade da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA do SITRO, em funcionamento na rua José de Alencar, 1173, Alto da XV e, optando pelo não pagamento da contribuição mensal de custeio, adere a refere Comissão com sujeição aos termos do Regimento interno, especialmente o quanto estabelecido no artigo 15º, abaixo transcrito:

“Art. 15º - As empresas associadas que realizarem acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia, não será cobrado nenhum valor pelo serviço prestado pela Comissão de conciliação, e, das empresas não associadas seguirão a tabela de custo abaixo, com a finalidade de custear as despesas com a manutenção da Comissão de Conciliação, observado o teto máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

VALOR DA DEMANDA	VALOR DO CUSTO
ATÉ R\$ 1.000,00	R\$ 100,00
DE R\$ 1.001,00 à R\$ 5.000,00	R\$ 150,00
DE R\$ 5.001,00 acima	R\$ 200,00

Parágrafo Primeiro – Das empresas associadas, devidamente notificadas da Sessão de Conciliação, nos termos do artigo 5º, que não comparecerem ou comparecendo não realizarem acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia não será cobrado nenhum valor; e, das empresas não associadas, notificadas da Sessão de Conciliação, nos termos do artigo 5º, que não realizarem acordo junto à Comissão, será cobrada a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), com a finalidade de custear as despesas com a manutenção da comissão.

Parágrafo Segundo – As empresas que não venham satisfazer as custas no prazo de cinco dias após a sessão ou dentro do quinquênio subsequente da data a que se obrigaram ao respectivo pagamento serão consideradas em mora e terão restringido o direito de acesso à Comissão de Conciliação, enquanto perdurarem em mora.”

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

MOACIR RIBAS CZECK

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO
ESTADO DO PARANA

ESTELIO DZIKOVICZ

Sócio

TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA - EPP

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .